



Inquérito Civil n. 06.2022.00004904-3

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

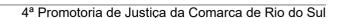
Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do seu Promotor de Justiça Adalberto Exterkötter, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente e CLEBER DE SOUZA COELHO, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na rua Valdemar Hoffmann, s/n., Município de Rio do Sul (SC), doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2022.00004904-3, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que, por disposição do art. 129, inciso III, da CRFB/1988, o Ministério Público é o órgão encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o art. 225, caput, da CRFB/1988;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, inc. XXIII; 170, inc. VI; 182, § 2°; 186, inc. II; e 225, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e os princípios jurídicos da





prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que os danos ambientais provocados pela utilização irregular do solo prejudicam a qualidade de vida das gerações atuais e vindouras, gerando impactos negativos principalmente sobre recursos hídricos, cuja quantidade e qualidade são essenciais à manutenção do equilíbrio ecológico e da saúde da população;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme art. 225, § 3º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que tramita nesta 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul o Inquérito Civil n. 06.2022.00004904-3, cujo objeto é apurar os danos ambientais decorrentes do bosqueamento em área de vegetação nativa, no importe de 630,00m², sem autorização do Órgão ambiental competente e, também, do uso de fogo para queima dos vestígios da vegetação, que prejudicou indivíduos arbóreos, no imóvel que era do extinto Clube Ecovila e que foi adquirido por Cleber de Souza Coelho.

CONSIDERANDO que consta do Auto de Infração Ambiental n. 217/2021, emitido pelo Município de Rio do Sul, que na propriedade de Cleber de Souza Coelho houve a supressão de vegetação nativa, sem autorização da autoridade ambiental competente, e posterior queima dos vestígios, o que prejudicou outros indivíduos arbóreos.

CONSIDERANDO que o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo a recuperação da capacidade funcional do ecossistema lesado:

CONSIDERANDO que o Assento n. 001/2013/CSMP estabelece critérios para a estipulação de medidas compensatórias e multas por descumprimento de cláusulas em compromissos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público;

#### **RESOLVEM**



Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de acordo com os seguintes termos:

#### 1 DO OBJETO

Cláusula 1ª. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação do dano ambiental causado no imóvel localizado no Braço Bela Aliança, s/n., bairro Bela Aliança, Município de Rio do Sul (SC), nas coordenadas geográficas 27º12'15.76"S e 49º33'44.91"O, onde ocorreu a supressão de vegetação nativa, em uma área de 630,00m², sem autorização da autoridade ambiental competente e, também, o uso de fogo para queima dos vestígios da vegetação, que prejudicou outros indivíduos arbóreos, atualmente de propriedade do compromissário Cleber de Souza Coelho.

### 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª. Para a consecução do objeto deste TAC, o Compromissário se compromete a reparar os danos ambientais causados pela supressão de vegetação e uso de fogo em seu imóvel, mediante confecção de Projeto de Recuperação da Área Ambiental Degradada em local diverso, que deverá ser apresentado ao Órgão Ambiental para análise e aprovação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente data, dando imediata ciência ao Ministério Público da protocolização do PRAD junto ao Órgão competente.

**Parágrafo único.** A presente condição é estabelecida como medida compensatória mitigatória, de modo a permitir que o projeto mencionado no *caput* da Cláusula 2ª seja executado em local diverso, em razão de o Órgão ambiental ter acenado a possibilidade de o Compromissário construir no local afetado, desde que contemple, no mínimo, a área equivalente aquela que foi afetada pelas intervenções, consoante permite o artigo 2º, alínea "c", c/c artigo 4º, inciso III, ambos do Assento n. 1/2013/CSMP.

Cláusula 3ª. O Compromissário se compromete a executar integralmente o projeto referido na Cláusula 2ª, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de aprovação pelo Órgão Ambiental, tudo sob a



supervisão da autoridade responsável, acatando todas as recomendações expedidas pelo Órgão na execução do projeto.

Cláusula 4ª. O Compromissário se compromete a realizar o monitoramento anual da área a ser recuperada, apresentando ao Ministério Público (4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul) os resultados respectivos, ao fim do primeiro ano de execução do projeto.

Cláusula 5ª. O Compromissário se compromete a não suprimir a vegetação nativa restante no imóvel situado no Braço Bela Aliança, s/n., bairro Bela Aliança, Município de Rio do Sul (SC), de sua propriedade, assim como a não impedir sua regeneração natural, salvo se previamente autorizado pelo Órgão ambiental competente.

### 3 DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Cláusula 6ª. Em face do necessário caráter pedagógico e a indispensabilidade da compensação pelo dano ambiental provocado aos direitos tutelados pelo presente instrumento, nos termos do art. 8º, parágrafo único, do Assento n. 001/2013/CSMP, o Compromissário pagará, a título de medida compensatória indenizatória, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 10 (dez) parcelas de 1.000,00 (mil reais), da seguinte forma:

- a) à Associação Ambiental Pimentão, <u>3 (três) parcelas</u>, sendo elas: a primeira, com vencimento em 10 de março de 2023; a terceira, com vencimento em 10 de maio de 2023; a quinta, com vencimento em 10 de julho de 2023, devendo os valores serem depositados na conta Banco do Brasil, Agência 5407-0, conta corrente 8701-7, CNPJ 08.658.168/0001-09;
- b) ao Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Rio do Sul, <u>2 (duas) parcelas</u>, sendo elas: a segunda, com vencimento em 10 de abril de 2023 e a quarta, com vencimento em 10 de junho de 2023, devendo os valores serem depositados na conta Banco do Brasil, Agência 0276-3, conta corrente 58.973-x, CNPJ 83.102.574/0001-06;
  - c) ao Fundo Para Reconstituição de Bens Lesados, 5 (cinco)



parcelas, a serem pagas mediante boletos que serão gerados por esta Promotoria, sendo elas: a sexta, com vencimento em 10 de agosto de 2023; a sétima, com vencimento em 10 de setembro de 2023; a oitava, com vencimento em 10 de outubro de 2023; a nona, com vencimento em 10 de novembro de 2023 e a décima, com vencimento em 10 de dezembro de 2023.

**Parágrafo Primeiro.** Em caso de atraso no pagamento das parcelas, estará o Compromissário sujeito à incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo Segundo.** Até o dia 10 de dezembro de 2023, a medida compensatória deverá estar integralmente paga, sob pena de incidência de cláusula penal correspondente a acréscimo de 20% do valor total do montante previsto no *caput*, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Parágrafo Terceiro. Para a comprovação das obrigações previstas nesta Cláusula, o Compromissário deverá encaminhar à Promotoria de Justiça, pessoalmente ou através de e-mail (riodosul04pj@mpsc.mp.br) ou, ainda, pelo aplicativo de *Whatsapp* (47) 99127-3260, cópia dos comprovantes de depósito devidamente identificados e do pagamento dos boletos, até 5 (cinco) dias após os prazos de vencimento.

### 4 DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS

Cláusula 7ª. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, o Compromissário sujeitar-se-á, relativamente às suas obrigações e a título de cláusula penal em incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, conforme art. 13 da Lei n. 7.347/1985.

Parágrafo Primeiro: Os pagamentos a título de cláusula penal de que trata a Cláusula 6ª terão seus valores atualizados de acordo com índice oficial (INPC), desde a data da celebração deste compromisso até a data do efetivo desembolso, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo Segundo: O valor da multa por descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta incidirá de forma independente para cada



obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, caso seja descumprida.

Parágrafo Terceiro: O valor da multa por descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta não exime o Compromissário de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

Parágrafo Quarto: Não sendo efetuado o depósito do valor da multa por descumprimento do TAC, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o que deveria ser depositado.

Parágrafo Quinto. Para a execução das multas previstas nesta cláusula e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente a informação de descumprimento encaminhada por qualquer meio ao Ministério Público.

**Parágrafo Sexto.** Considerar-se-á como justificativa para o descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, hipótese em que poderá ser o Compromissário isento da multa estabelecida.

# 5 DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 4ª. O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida de cunho civil se cumprido o presente Termo de Ajustamento de Conduta pelo Compromissário, o que não impede a promoção das ações penais atinentes a crimes eventualmente praticados.

Parágrafo Primeiro. O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do Compromissário, diante de novas informações, isto é, que não sejam aquelas que motivaram a instauração do Inquérito Civil n. 06.2022.00004904-3, ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

**Parágrafo Segundo.** O presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser aditado, ainda, se for constatada a superveniência de caso fortuito ou



força maior que impossibilite o cumprimento das obrigações assumidas no prazo estabelecido neste compromisso.

**Parágrafo Terceiro.** O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra o Compromissário em relação ao objeto deste Ajuste, desde que cumpridas suas cláusulas no prazo estabelecido.

## **6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Cláusula 5ª. Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta, será facultada ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como providências e cominações judiciais que poderão vir a ser requeridas nas esferas civil, administrativa e criminal.

Cláusula 6ª. O cumprimento das obrigações ajustadas não isenta o Compromissário da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após sua assinatura.

Cláusula 7ª. Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 8ª. Este Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser protestado perante o Cartório de Protesto de Títulos.

**Cláusula 9ª.** Eventuais questões decorrentes deste TAC serão dirimidas no Foro da Comarca de Rio do Sul (SC), local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Cláusula 10. O presente Termo de Ajuste de Conduta será eficaz a partir da sua assinatura, e o Compromissário fica, desde já, cientificado que, com a formalização do presente, será promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n. 06.2022.00004904-3, nos termos dos artigos 48, inciso II, e 49, *caput*, ambos do Ato 395/2018/PGJ, sendo-lhe possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais



efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

Rio do Sul, 21 de março de 2023.

[assinado digitalmente]
ADALBERTO EXTERKÖTTER
Promotor de Justiça

Cleber de Souza Coelho Compromissário

Testemunhas:

Rubia Fiamoncini

Thalita Alexandre Antunes